



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001947/98-44
Recurso nº 163.455 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.230 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente AGROPECUÁRIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

LUCRO INFLACIONÁRIO – ATIVIDADE RURAL – A empresa que gozar de benefícios calculados com base no lucro da exploração não pode diferir parcela do lucro inflacionário do período. Na ausência de provas de que as receitas não eram provenientes da atividade rural, o lucro inflacionário não poderá ser diferido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, temporária e justificadamente, a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

Viviane Vidal Wagner – Presidente

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

Trata o presente feito de Auto de Infração originado da revisão sumária da declaração de rendimentos da ora Recorrente, correspondente ao ano calendário de 1993.

Após o procedimento de auditoria fiscal foram constatadas as seguintes irregularidades: i) parcela diferível do lucro inflacionário, acima do limite legal; ii) erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real da atividade rural.

A ora Recorrente apresentou impugnação (fls. 01 e 02) alegando em síntese que:

a) Parcela diferível do lucro inflacionário está em conformidade com os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.799/89;

b) o lucro inflacionário só não é diferido, quando a atividade da empresa é isenta de tributação, portanto não se aplica ao presente caso em que a empresa tem 100% da sua atividade tributada;

c) nos termos do art. 12 da Lei nº 8.023/90, a empresa pagou imposto à alíquota de 25% sobre o lucro da exploração;

d) a empresa não exerce atividade incentivada que faça jus a benefícios fiscais. Calculados com base no lucro da exploração, conforme PN – CST nº 29/80;

e) a empresa no período autuado estava indevidamente cadastrada como atividade rural, de onde obtinha apenas 0,65% de sua receita. A atividade principal da empresa consiste no loteamento de imóveis, código 7010-6;

f) as deduções registradas no Anexo 3, linhas 5 e 6 são valores de custos sobre ganhos financeiros de atividade imobiliária, que resultou em 99,35% da receita total, integralmente tributada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo considerou procedente o lançamento, conforme acórdão DRJ/SPOI nº 3.902, cuja ementa segue transcrita abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário 1993

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO – A empresa que gozar de benefícios calculados com base no lucro da exploração não pode diferir parcela do lucro inflacionário do período.

ATIVIDADE RURAL – O lucro real da atividade rural apurado a partir do lucro da exploração deve ser oferecido à tributação.

Lançamento Procedente.



Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, alegando, em suma, os mesmos argumentos deduzidos na sede impugnatória.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência, dele conheço.

A Recorrente alega que a exclusão da parcela diferível do lucro inflacionário está em conformidade com os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.799/89, e que a principal receita da empresa advinha do loteamento e venda de imóveis, apesar de estar cadastrada como atividade rural.

Neste sentido, alega a Recorrente que oferecera à tributação os valores havidos de receitas de vendas de imóveis e não da exploração rural e, portanto, *não foi a recorrente que errou, mas sim, o AFTN que ao lavrar o Auto de Infração de forma sumária, apenas observou o CNAE da recorrente que tinha atividade rural constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e não a sua atividade econômica, criando assim, lucro tributável da exploração rural que nunca existiu* (fl. 92).

A Recorrente reconhece que a atividade rural é beneficiada com incentivos fiscais, tanto que afirma que manteve escrituração em separado dos demais resultados, a fim de segregar as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural de modo a se *beneficiar dos incentivos fiscais próprios concedidos à atividade rural* (fl. 88).

Porém, não seria aplicável o Parecer Normativo CST nº 29/80, uma vez que a venda de imóveis não seria atividade beneficiada com isenção ou redução e quase a integralidade das receitas auferidas pela Recorrente se tratavam destas receitas.

Veja-se a restrição imposta pelo Parecer Normativo CST nº 29/80:

O lucro inflacionário correspondente ao exercício de atividade beneficiada com isenção ou redução é insusceptível de diferimento na mesma proporção do favor a que atividade tem direito.

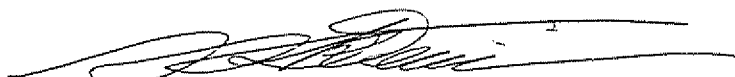
Ocorre que a Recorrente não traz aos autos provas documentais das receitas auferidas com a venda de imóveis. A Demonstração de Resultado do Exercício de 1993, trazida aos autos (fl. 148), não demonstra a receita de venda de imóveis.

E, ainda, na declaração de rendimentos (“Apuração do Imposto de Renda” Anexo 1) no item “Receitas” apenas encontra-se preenchido o subitem 4 “Receita das Atividades Agro-Pastoris”, ou seja, ao analisar o subitem 5 “Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas” não encontra-se declarado nenhum valor pela Recorrente.



Não há portanto como concordar com Recorrente, vez que não há provas nos autos que corroborem com os argumentos alegados.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar o lançamento procedente.



Alexandre Antonio Alkmim Teixeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 13808.001947/98-44

Interessado(a) : AGROPECUÁRIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.230, (fls. _____/_____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria